



CÂMARA MUNICIPAL DE FAZENDA RIO GRANDE / PR

PAUTA DA 09ª SESSÃO EXTRAORDINÁRIA 21/11/2024

09:00 horas

ORDEM DO DIA

- Mensagem de Veto nº 004/2024 de iniciativa do Executivo Municipal. (Votação única).



OFÍCIO Nº 291/2024

Fazenda Rio Grande, 31 de outubro de 2024.

Ref.: **Encaminha Mensagem de Veto nº004/2024 de 31 de outubro de 2024.**

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores,

O Município de Fazenda Rio Grande, encaminha Mensagem de Veto nº 004/2024, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente as propostas modificativas realizadas no bojo do Projeto de Lei n. 028/2024, de autoria do Executivo Municipal, que "Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e confere outras providências" o qual sofreu emendas por esta Casa Legislativa.

Sem mais para o momento, nos colocamos a disposição para quaisquer esclarecimentos que se fizerem necessários.

Atenciosamente,

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Assinado de forma digital por

MARCO ANTONIO

MARCONDES

SILVA:04318688917

Dados: 2024.10.31 15:07:13

-03'00'

MARCO ANTONIO MARCONDES SILVA

Prefeito Municipal

Excelentíssimo Senhor

Alesandro Bordignon Weiss

Presidente Câmara Municipal de Vereadores

Fazenda Rio Grande – Paraná



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

MENSAGEM DE VETO N.º 04, DE 31 DE OUTUBRO DE 2024.

Excelentíssimo Senhor Presidente da Câmara de Vereadores:

Comunico à Vossa Excelência que, nos termos do artigo 49 da Lei Orgânica do Município, decidi vetar parcialmente as propostas modificativas realizadas no bojo do Projeto de Lei n. 028/2024, de autoria do Executivo Municipal, que “Dispõe sobre as diretrizes para a elaboração da Lei Orçamentária para o exercício de 2025 e confere outras providências” o qual sofreu emendas por esta Casa Legislativa.

Razões do veto:

Inicialmente submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o veto total à Emenda Modificativa n.º 1, que altera a redação dos incisos I e III, ambos, do artigo 26, do Projeto de Lei n. 028/2024, referente à Lei de Diretrizes Orçamentárias para o exercício de 2025.

EMENDA MODIFICATIVA Nº. 01/2024

Ao Projeto de Lei 028/2024 – LEI DE DIRETRIZES ORÇAMENTÁRIAS – LDO 2025.

Os Vereadores que abaixo subscrevem, no uso de suas atribuições legais e regimentais, submetem ao Plenário a seguinte

EMENDA MODIFICATIVA:

EMENDA MODIFICATIVA n.º 1:

Altera-se a redação do **Art. 26º, incisos I e III, do Projeto de Lei nº 028/2024**, de autoria do Poder Executivo, passando a constar com a seguinte redação:

Art. 26º (...).

(...).

I – Abrir créditos adicionais suplementares até o limite de 5% da proposta orçamentária.

(...).

III – Transpor, remanejar ou transferir recursos, de uma categoria de programação para outra, de um órgão para outro, nos termos do inciso VI do artigo 167 da Constituição Federal, em percentual limite de 5%.

(...).

A proposta da emenda modifica a redação dos seguintes pontos:

- a) Inciso I: Reduz o limite para abertura de créditos adicionais suplementares de 25% para 5%.
- b) Inciso III: Limita o percentual de transposição, remanejamento ou transferência de recursos de uma categoria de programação para outra de 25% para 5%.

Após análise criteriosa pelos setores técnicos e financeiros da Administração, identifica-se que a referida emenda traz sérias implicações ao bom funcionamento da gestão orçamentária municipal, pelos seguintes fatos e motivos:

I - Prejuízo à Flexibilidade Orçamentária:

A redução do percentual de abertura de créditos suplementares e remanejamento de recursos para apenas 5% comprometeria drasticamente a capacidade do Poder Executivo de ajustar o orçamento conforme as necessidades urgentes e contingenciais que surgem ao longo do exercício financeiro.

Em um cenário de crescente volatilidade econômica, como o que vivemos, o percentual proposto inviabilizaria a alocação adequada e tempestiva dos recursos necessários para atender demandas emergenciais, especialmente em áreas como saúde e educação.

Sabe-se que a Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é um instrumento fundamental que orienta a elaboração e execução da Lei Orçamentária Anual (LOA). Ela deve permitir certa flexibilidade na alocação de recursos para que o Poder Executivo possa responder adequadamente às mudanças e imprevistos que surgem ao longo do ano.

A emenda aprovada, que reduz o limite para a abertura de créditos adicionais suplementares de 25% para 5%, retira da Administração Pública uma margem crucial de manobra. Essa flexibilidade é necessária para ajustar o orçamento sem que seja necessário submeter cada novo remanejamento ao Legislativo, o que pode causar morosidade na resposta a emergências.

Como exemplo prático pode-se citar a seguinte hipótese:

Ao supor que durante o ano de 2025 o Município de Fazenda Rio Grande enfrente uma emergência de saúde pública, como uma epidemia de dengue, exigindo a rápida alocação de recursos para:

- Compra de insumos hospitalares;
- Contratação emergencial de médicos e enfermeiros;
- Campanhas de conscientização e prevenção nas escolas e nas comunidades.

Caso o orçamento original alocado para a área da saúde fosse insuficiente para lidar com essa emergência, seria necessário remanejar recursos de outras áreas, utilizando a abertura de créditos adicionais suplementares. Sob as regras atuais, com o limite de 25%, o Executivo teria uma margem considerável para realocar os recursos necessários de outras áreas que estivessem momentaneamente com sobras orçamentárias, como obras ou infraestrutura.

Porém, com o novo limite proposto pela emenda, de apenas 5%, essa margem seria extremamente restrita. Isso poderia gerar os seguintes problemas:

- Morosidade na Resposta: Com apenas 5% de margem, seria impossível realocar rapidamente os valores necessários para enfrentar a crise. A Administração teria que enviar um novo projeto de lei para a Câmara Municipal para aprovar mais suplementações, o que demandaria tempo.

Durante esse intervalo, vidas poderiam estar em risco, e a situação poderia se agravar-se.

- **Paralisação de Serviços:** Como não haveria margem suficiente para realocar recursos dentro da mesma estrutura orçamentária, áreas críticas poderiam ser prejudicadas. Serviços essenciais de saúde, como atendimento de emergência, seriam rapidamente sobrecarregados devido à falta de insumos ou pessoal.

Exemplo Numérico:

Em um caso hipotético em que o orçamento total da saúde para o exercício de 2025 seja de R\$ 10.000.000,00. Durante o ano, ocorre uma situação emergencial (como a epidemia mencionada), exigindo um acréscimo de R\$ 1.000.000,00 para compra de vacinas, medicamentos e contratação temporária de profissionais.

- Com o limite de 25% (regra atual): O Executivo poderia abrir créditos suplementares até R\$ 2.500.000,00 (25% de R\$ 10.000.000,00), o que seria suficiente para cobrir a emergência de R\$ 1.000.000,00 sem necessidade de submeter cada novo ajuste ao Legislativo.
- Com o limite de 5% (proposto pela emenda): O Executivo só poderia suplementar R\$ 500.000,00, o que seria insuficiente para a emergência. O restante dos recursos (R\$ 500.000,00) dependeria de um novo projeto de lei, trâmites legislativos, aprovação e promulgação, atrasando as ações de combate à emergência.

Impacto da Limitação:

A redução para 5% traria uma série de prejuízos, como:

- **Perda de Agilidade:** A resposta rápida que uma situação emergencial demanda seria prejudicada, já que o Executivo teria que esperar a tramitação de um novo projeto de lei para cada novo ajuste orçamentário.

- Risco para a População: Especialmente em áreas como Saúde e Educação, Segurança e Assistência Social nas quais emergências podem surgir a qualquer momento, a falta de flexibilidade para remanejar recursos poderia colocar em risco a vida e o bem-estar da população.

II - Descompasso com a Realidade Financeira e Administrativa:

A proposta de emenda desconsidera a complexidade da execução orçamentária, especialmente em um Município com relevante índice de crescimento, no qual há constante necessidade de ajustes orçamentários para adequar-se a projetos e convênios, bem como para suprir a demanda por serviços públicos essenciais.

O percentual de 25%, proposto pelo Executivo Municipal, reflete uma realidade de flexibilidade adequada para garantir o cumprimento das metas estabelecidas, mantendo o equilíbrio entre responsabilidade fiscal e eficiência administrativa.

A execução orçamentária de um município não é um processo estático. Ela envolve a adaptação constante às demandas dinâmicas da sociedade e à realidade econômica, que pode mudar ao longo do exercício fiscal. Um orçamento preparado no início do ano precisa, frequentemente, ser ajustado conforme surgem novas necessidades, crises ou mesmo oportunidades que não foram previstas no planejamento inicial.

A emenda que reduz o limite de créditos adicionais suplementares e remanejamentos para 5% não leva em consideração a complexidade e a variabilidade da gestão financeira municipal. O percentual de 25%, que está presente na proposta original, é calculado para permitir que o Poder Executivo tenha a flexibilidade mínima necessária para ajustar o orçamento às realidades do momento.

Ao reduzir esse percentual para 5%, a emenda impõe uma rígida limitação que prejudica a capacidade do município de se adequar rapidamente às necessidades administrativas e financeiras que surgem ao longo do ano. Isso pode afetar não apenas as situações emergenciais, como também a execução eficiente de políticas públicas já planejadas.

Como exemplo prático pode-se citar a seguinte hipótese:

Supondo que o Município de Fazenda Rio Grande tenha, no início de 2025, uma previsão orçamentária para obras de infraestrutura, como a construção de novas praças, manutenção de escolas e pavimentação de ruas. No entanto, no meio do ano, a Municipalidade recebe uma verba inesperada de um convênio federal para a construção de uma nova Unidade Básica de Saúde (UBS).

Essa verba precisa ser utilizada rapidamente, uma vez que os prazos estabelecidos no convênio demandam que a obra seja iniciada e os recursos aplicados dentro de um período curto. Para viabilizar a construção da UBS, o Município teria que remanejar recursos de outros projetos que podem ser temporariamente adiados (como a pavimentação de ruas que pode ser postergada para o próximo ano) e realocar esse orçamento para o início imediato da obra da UBS.

- Com o limite de 25% (regra atual): O Município teria uma margem considerável para realocar recursos internos de outros projetos de infraestrutura e complementar o valor do convênio, garantindo o início imediato da construção da UBS. Isso permitiria a rápida execução do projeto e o aproveitamento da verba recebida, evitando a devolução do recurso ao Governo Federal.
- Com o limite de 5% (proposto pela emenda): O valor que poderia ser remanejado seria muito pequeno, insuficiente para cobrir as despesas iniciais da obra. Isso forçaria a Administração a submeter uma nova proposta de

suplementação ao Legislativo, aguardando todo o processo de tramitação, discussão e votação. Durante esse tempo, o convênio poderia expirar, ou o Município poderia perder a oportunidade de construir a UBS.

Exemplo Numérico:

Suponha que o orçamento total do município para 2025 em infraestrutura seja de R\$ 20.000.000,00, e a obra da UBS necessite de R\$ 2.000.000,00 para ser iniciada. O município recebe R\$ 1.500.000,00 de um convênio federal, precisando, portanto, complementar R\$ 500.000,00 do orçamento já existente.

- Com o limite de 25% (regra atual): O Município poderia remanejar até R\$ 5.000.000,00 (25% de R\$ 20.000.000,00) de outras áreas dentro do orçamento de infraestrutura, facilmente cobrindo os R\$ 500.000,00 necessários para o início imediato da construção da UBS, sem necessidade de um novo projeto de lei.
- Com o limite de 5% (proposto pela emenda): O Município só poderia remanejar R\$ 1.000.000,00, o que seria insuficiente caso houvesse outros compromissos orçamentários já em andamento. Isso atrasaria o início da obra, exigindo a submissão de uma nova proposta de suplementação ao Legislativo, atrasando a execução do projeto.

Impactos da Limitação:

- a) Perda de Oportunidades: Com o percentual de 5%, a Administração ficaria limitada em sua capacidade de aproveitar oportunidades financeiras, como convênios e repasses, que frequentemente exigem contrapartidas ou ajustes orçamentários rápidos. A demora no remanejamento de recursos poderia resultar na perda do convênio ou na incapacidade de atender às condições impostas.
- b) Atrasos na Execução de Projetos: Em muitas situações, as demandas orçamentárias mudam durante o exercício, especialmente em áreas como

infraestrutura, saúde e educação. A necessidade de suplementações para ajustar o orçamento é comum. A limitação para apenas 5% tornaria impossível remanejar recursos de maneira eficaz, resultando em atrasos significativos na entrega de obras e serviços essenciais para a população.

- c) Dificuldades Administrativas: Em uma gestão municipal, há uma série de despesas que precisam ser ajustadas constantemente. Por exemplo, contratos de prestação de serviços, manutenção de equipamentos e outros gastos administrativos podem sofrer alterações ao longo do ano. A impossibilidade de remanejar recursos de forma flexível tornaria a gestão do dia a dia ineficiente e burocrática, sobrecarregando tanto o Legislativo quanto o Executivo com trâmites excessivos.

III - Incompatibilidade com a Lei de Responsabilidade Fiscal (LRF):

A redução drástica proposta interfere diretamente na autonomia e agilidade da gestão financeira, além de não atender ao que preceitua a Lei Complementar Federal n. 101/2000 (Lei de Responsabilidade Fiscal - LRF). A LRF exige uma gestão fiscal responsável, mas ao mesmo tempo permite que o Poder Executivo tenha condições de adequar o orçamento às realidades econômicas e sociais ao longo do exercício. Ao limitar excessivamente a possibilidade de suplementação e remanejamento, a emenda prejudica o cumprimento de obrigações constitucionais e legais, como o financiamento adequado das políticas públicas.

A LRF é um dos principais instrumentos legais que rege a gestão fiscal no Brasil. Seu objetivo é garantir a responsabilidade na administração dos recursos públicos, equilibrando as receitas e despesas do Ente Público, além de proporcionar transparência e controle dos gastos. Ela também confere ao Executivo uma série de atribuições e instrumentos para garantir a eficiência da gestão orçamentária, inclusive a abertura de créditos suplementares e o remanejamento de recursos, dentro de certos limites, para atender às necessidades do Município.

A emenda que reduz o limite de abertura de créditos adicionais e de remanejamento para 5% interfere diretamente na capacidade do município de cumprir as determinações da LRF, em especial o princípio do equilíbrio entre receitas e despesas, e pode afetar negativamente a capacidade do Ente de atender suas obrigações legais e constitucionais.

Como a LRF se relaciona com a flexibilidade orçamentária:

A LRF prevê que a execução orçamentária deve observar limites e metas fiscais, mas, ao mesmo tempo, permite que o Executivo ajuste seu orçamento dentro de certos parâmetros, para que possa responder a situações imprevistas ou readequar a execução dos recursos de acordo com a realidade fiscal ao longo do exercício financeiro.

A redução para 5% no limite de suplementação e remanejamento proposto pela emenda restringe excessivamente essa capacidade, dificultando o cumprimento das metas fiscais impostas pela LRF, especialmente em relação a:

- Atingimento de resultados primários: Os resultados fiscais planejados podem não ser alcançados se o Executivo não tiver flexibilidade para ajustar o orçamento conforme as receitas e despesas evoluam durante o ano.
- Cumprimento de obrigações legais e constitucionais: A rigidez no orçamento compromete a capacidade do Município de realocar recursos para cumprir obrigações constitucionais, como investimentos mínimos em Saúde e Educação.

Exemplo Prático:

Ao supor que no meio do exercício de 2025, o Executivo Municipal precise fazer ajustes orçamentários para cumprir suas obrigações com relação ao pagamento de precatórios (dívidas judiciais reconhecidas) ou para garantir o investimento

mínimo obrigatório em Saúde e Educação (15% e 25% das receitas, respectivamente, conforme a Constituição).

Durante o planejamento orçamentário original, os precatórios e as despesas com Saúde e Educação foram adequadamente previstos. No entanto, ao longo do ano, ocorre uma queda inesperada na arrecadação de impostos municipais devido a uma crise econômica, o que gera um déficit temporário nas receitas.

- Com o limite de 25% (regra atual): O Executivo teria a flexibilidade necessária para remanejar recursos de outras áreas do orçamento (por exemplo, investimentos que podem ser adiados) para garantir que as despesas obrigatórias, como o pagamento dos precatórios e o cumprimento dos percentuais mínimos de investimento em saúde e educação, sejam realizadas dentro dos limites legais. Isso permitiria que o Município cumprisse suas obrigações constitucionais e as metas fiscais impostas pela LRF, ajustando o orçamento conforme as necessidades fiscais emergentes.
- Com o limite de 5% (proposto pela emenda): O Executivo teria uma margem extremamente limitada para ajustar o orçamento, o que tornaria inviável remanejar recursos suficientes para cobrir os déficits. Isso forçaria a Administração a entrar com um novo projeto de lei para suplementar o orçamento, o que demandaria tempo, além de comprometer o cumprimento das obrigações legais e constitucionais.

Exemplo Numérico:

No caso hipotético em que o Município tenha um orçamento total de R\$ 500.000.000,00 para o exercício de 2025, dos quais:

- R\$ 75.000.000,00 são destinados à saúde (15% do total, conforme exigência constitucional);

- R\$ 125.000.000,00 são destinados à educação (25% do total, conforme exigência constitucional);
- R\$ 5.000.000,00 são destinados ao pagamento de precatórios.

Durante o ano, o Ente Municipal enfrenta uma queda de arrecadação e precisa suplementar o orçamento da Saúde e da Educação em R\$ 10.000.000,00 (R\$ 5.000.000,00 para cada área) para garantir o cumprimento dos percentuais constitucionais mínimos. Além disso, o valor necessário para o pagamento dos precatórios também precisa ser suplementado em R\$ 2.000.000,00.

- Com o limite de 25% (regra atual): O município poderia remanejar até R\$ 125.000.000,00 (25% de R\$ 500.000.000,00), o que seria mais do que suficiente para cobrir os R\$ 12.000.000,00 necessários (R\$ 10.000.000,00 para saúde e educação e R\$ 2.000.000,00 para precatórios). Isso garantiria o cumprimento das metas fiscais e das obrigações constitucionais, sem necessidade de novos projetos de lei ou atrasos.
- Com o limite de 5% (proposto pela emenda): O Executivo só poderia remanejar R\$ 25.000.000,00, o que ainda seria teoricamente suficiente, mas se outras despesas urgentes surgirem ao longo do ano (o que é comum em uma gestão municipal), essa margem seria rapidamente utilizada, forçando o município a submeter novos projetos de suplementação à Câmara para cada nova demanda. Isso causaria morosidade, comprometendo a capacidade de cumprir os limites constitucionais em tempo hábil e, possivelmente, resultando em sanções pela não observância da LRF.

Impactos da Limitação:

- a) **Comprometimento do Cumprimento das Metas Fiscais:** A LRF exige que os municípios mantenham o equilíbrio fiscal e cumpram metas de resultado primário. Se o Executivo não puder remanejar ou suplementar o orçamento de

maneira ágil, a capacidade de cumprir essas metas é diretamente afetada, o que pode resultar em penalidades e restrições à contratação de novos termos, parcerias e convênios.

- b) Risco de Penalidades Fiscais: O não cumprimento das obrigações estabelecidas pela LRF, como o não pagamento de precatórios, pode resultar em restrições fiscais e até mesmo na impossibilidade de contrair novos empréstimos ou firmar convênios com o governo estadual e federal. Isso compromete o desenvolvimento do Município a longo prazo.

IV - Risco de Descontinuidade de Políticas Públicas:

Com uma margem de manobra de apenas 5%, o Município correria sério risco de descontinuidade em programas essenciais, que dependem de ajustes orçamentários ao longo do exercício. A limitação drástica colocaria em risco a execução de políticas públicas já planejadas no Plano Plurianual (PPA) e na própria Lei Orçamentária Anual (LOA), comprometendo a qualidade dos serviços prestados à população.

A execução orçamentária do Ente Municipal não se limita apenas à administração de recursos financeiros, mas está diretamente relacionada à continuidade e à eficácia das políticas públicas. Essas políticas, que englobam áreas como saúde, educação, infraestrutura e assistência social, são planejadas a longo prazo, e sua execução exige a flexibilidade orçamentária para ajustes e adequações ao longo do ano.

A emenda aprovada, ao reduzir o limite para abertura de créditos suplementares e remanejamento de recursos de 25% para 5%, coloca em risco a continuidade dessas políticas públicas, pois cria uma rigidez orçamentária que pode impedir a alocação tempestiva de recursos em áreas essenciais. Essa limitação reduz a capacidade do Poder Executivo de remanejar recursos rapidamente para responder

a necessidades urgentes ou a mudanças no cenário econômico, além de impedir o ajuste de prioridades ao longo do exercício.

Como a descontinuidade pode ocorrer:

Políticas públicas, nos mais variados programas, muitas vezes dependem de ajustes orçamentários para cobrir despesas não previstas ou para atender a variações nas demandas ao longo do ano. Esses ajustes são feitos via créditos suplementares ou remanejamentos de recursos de áreas menos prioritárias para áreas que necessitam de maior atenção em determinado momento.

Com o limite reduzido para apenas 5%, o Executivo pode ficar impossibilitado de fazer esses ajustes em tempo hábil, o que pode resultar na interrupção ou atraso de serviços essenciais, prejudicando diretamente a população.

Exemplo Prático:

O Executivo implantou um programa de alimentação escolar para garantir que todas as crianças da rede municipal de ensino recebam uma alimentação adequada durante o ano letivo. O programa é parte de uma política pública de combate à desnutrição infantil e melhoria do desempenho escolar.

No entanto, no meio do ano, devido a um aumento inesperado no número de matrículas e à inflação nos preços dos alimentos, o orçamento inicialmente previsto para o programa não é mais suficiente para cobrir o custo de fornecimento das refeições até o fim do ano.

- Com o limite de 25% (regra proposta): O Executivo teria uma margem suficiente para remanejar recursos de outras áreas do orçamento, como despesas administrativas ou investimentos que podem ser postergados, e garantir a continuidade do programa de alimentação escolar. O ajuste

orçamentário poderia ser feito rapidamente, sem a necessidade de tramitar um novo projeto de lei na Câmara, assegurando que as crianças continuem recebendo as refeições sem interrupção.

- Com o limite de 5% (proposto pela emenda): O Executivo teria uma margem muito restrita para remanejar recursos, o que poderia resultar na interrupção temporária do programa, enquanto se aguarda a tramitação de um novo projeto de lei para suplementação. Durante esse período, as crianças poderiam ficar sem alimentação adequada, o que teria impactos diretos na saúde e no desempenho escolar, além de gerar insatisfação entre a população.

Impactos da Limitação:

- a) Interrupção de Serviços Essenciais: Políticas públicas que dependem de ajustes orçamentários ao longo do ano, como programas de saúde, educação, assistência social e infraestrutura, correm o risco de serem interrompidas. A população mais vulnerável, como crianças, idosos e pessoas de baixa renda, seriam as mais afetadas pela descontinuidade destes.
- b) Descontentamento Social: A interrupção ou atraso na execução de políticas públicas essenciais gera descontentamento entre a população, que espera que o governo municipal cumpra suas promessas e mantenha a continuidade dos serviços. Isso pode resultar em perda de credibilidade, além de gerar pressões políticas adicionais sobre o Executivo e o Legislativo.
- c) Prejuízo a Projetos de Longo Prazo: Muitas políticas públicas são planejadas com base em metas de longo prazo, como a melhoria da infraestrutura urbana ou o fortalecimento da rede de saúde. A falta de flexibilidade orçamentária pode comprometer a execução desses projetos, uma vez que qualquer imprevisto que exija suplementação de recursos pode resultar em atrasos significativos ou na paralisação das obras e serviços.

Exemplo Adicional:

Outro exemplo de descontinuidade pode ocorrer na área da infraestrutura. Caso em que o município esteja executando um projeto de pavimentação de ruas em um bairro periférico, mas, durante a obra, são identificadas necessidades adicionais, como a substituição de redes de água e esgoto. Essas necessidades não estavam previstas no orçamento inicial, mas são fundamentais para que o projeto seja concluído com sucesso.

- Com o limite de 25% (regra proposta): O Executivo poderia remanejar recursos de outras áreas ou de projetos que podem ser adiados para garantir a continuidade da obra e realizar as adequações necessárias sem atrasos significativos.
- Com o limite de 5% (proposto pela emenda): O remanejamento seria insuficiente para cobrir os custos adicionais, o que poderia resultar na paralisação temporária da obra enquanto se aguarda a tramitação de um novo projeto de lei para suplementação. Isso geraria atrasos e prejuízos tanto para o cronograma quanto para os moradores do bairro, que continuariam sem a infraestrutura necessária.

Diante do exposto, conclui-se que a Emenda Modificativa nº 1, ao propor a redução dos limites de abertura de créditos adicionais suplementares e de remanejamento de recursos, compromete gravemente a gestão eficiente e equilibrada do orçamento municipal, além de colocar em risco a continuidade de serviços essenciais.

Por seu turno, submete-se à apreciação desta Casa Legislativa o veto total à Emenda Modificativa nº 2, com a seguinte estruturação:



PREFEITURA DE
**FAZENDA
RIO GRANDE**

**MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO**

EMENDA Nº. 02/2024

Ao Projeto de Lei 028/2024 - LDO

Os Vereadores que esta subscrevem, com assento nesta Casa Legislativa, nos termos Regimento Interno, propõe a seguinte **Emenda Modificativa** ao **PROJETO DE LEI Nº 028/2024 do Executivo**

EMENDA Nº 02/2024- no valor de R\$ 250.000,00 (Duzentos e cinquenta mil reais)

Fica modificada a composição das ações e valores dos respectivos órgãos:
ÓRGÃO: 22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE apresentadas nos Anexos da Despesa, parte integrante do projeto em evidência, passando a vigorar:

1 – Emenda:

ÓRGÃO: 22 - SECRETARIA MUNICIPAL DE MEIO AMBIENTE

Passa a vigorar com a seguinte rubrica:

Proj./Ativ.:	XXX Estruturação da Segurança do Cemitério Municipal	
	3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas	R\$ 250.000,00

TOTAL DA EMENDA: R\$ 250.000,00

2 – JUSTIFICATIVA

Adequação de recursos destinados para a Secretaria Municipal de Meio Ambiente para investimento na Estruturação da Segurança do Cemitério Municipal (ampliação na altura dos muros, cerca elétrica, instalação de luminárias estilo pétalas e câmeras de segurança).

Para cobertura do crédito:

ÓRGÃO: 14.002 – ENCARGOS ESPECIAIS

Proj./Ativ.:	2007 PRECATÓRIO E SENTENÇAS JUDICIAIS	
	3.3.90.00.00.00.00.00 – Aplicações Diretas	
	00000 00000 01.07.00.00 1.500 0000- Recursos Ordinários Livre	R\$ 250.000,00

Entre as razões para o veto destaca-se:

I - Redução de Verba para o Pagamento de Precatórios:

A Emenda nº 02/2024 propõe a retirada de R\$ 250.000,00 do orçamento originalmente destinado à Ação 2.007 – Precatórios e Sentenças Judiciais. Esses recursos seriam realocados para a estruturação da segurança do Cemitério

Municipal, com o objetivo de ampliar muros, cercas elétricas e instalar sistemas de iluminação e monitoramento.

Embora a segurança patrimonial seja uma área relevante, a redução do montante reservado para precatórios acarreta sérios riscos financeiros e legais para o Município, pois compromete a capacidade de honrar com as obrigações oriundas de ordens judiciais. O pagamento de precatórios é uma exigência constitucional que precisa ser cumprida de forma rigorosa e cronológica, uma vez que envolve direitos de credores que já obtiveram decisões judiciais transitadas em julgado.

a) Impacto Direto da Redução de Recursos:

Conforme o parecer da Secretaria Municipal de Finanças, a alocação de R\$ 6.210.700,00 para o pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) foi calculada com base nos valores previstos para 2025, considerando a lista de precatórios devidos e uma projeção de atualização monetária de 4,5% para o período entre maio de 2024 e o pagamento em 2025. Com a aprovação da Emenda nº 02/2024, o valor destinado a essa finalidade seria reduzido para R\$ 5.960.700,00, o que é insuficiente para honrar todas as obrigações previstas.

A redução de R\$ 250.000,00 impacta especialmente o pagamento das Requisições de Pequeno Valor (RPV's), que incluem dívidas judiciais de menor valor e devem ser pagas com prioridade. Inicialmente, o valor reservado para RPV's era de R\$ 592.393,55; com a emenda, esse valor seria reduzido para R\$ 342.393,55. Tal insuficiência no orçamento pode causar atrasos nos pagamentos e violar o Princípio da Ordem Cronológica, resultando em prejuízos aos credores e potenciais ações judiciais contra a Municipalidade, bem como bloqueio de contas com verbas vinculadas, como por exemplo: FUNDEB.

b) Obrigação Constitucional e Risco de Sanções:

A Constituição Federal impõe aos Entes Públicos a obrigação de cumprir rigorosamente com o pagamento de precatórios, respeitando a ordem cronológica e a totalidade dos valores devidos. O descumprimento dessa exigência pode resultar em sanções, tais como: a impossibilidade de obter novos créditos ou firmar convênios com o governo estadual e federal, além de comprometer a reputação fiscal do Município.

Ao comprometer o orçamento de precatórios, o município expõe-se a risco de inadimplemento, o que pode gerar sanções administrativas e legais. Além disso, os credores prejudicados podem requerer judicialmente a execução forçada do pagamento dos precatórios, o que traria custos adicionais a Administração Pública e dificultaria o planejamento orçamentário.

Portanto, a Emenda nº 02/2024, ao reduzir a verba destinada à Ação de Precatórios e Sentenças Judiciais, compromete a capacidade do Município de cumprir com suas obrigações judiciais. Essa medida expõe o Ente a riscos legais, financeiros e institucionais que não podem ser ignorados, e justifica a necessidade do veto total para assegurar que os recursos destinados ao pagamento de precatórios sejam preservados na sua totalidade, garantindo a regularidade e a transparência na execução orçamentária.

II - Necessidade de Cumprimento das Normas Constitucionais e
Recomendações do Ministério Público de Contas:

Conforme já mencionado a Constituição Federal estabelece que os Entes Públicos devem honrar o pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) em conformidade com a ordem cronológica e a totalidade dos valores devidos.

Essa obrigatoriedade visa assegurar os direitos dos credores e evitar que obrigações judiciais sejam postergadas indefinidamente. Além disso, o Ministério Público de Contas do Estado do Paraná emitiu Recomendação Administrativa (n.

001/2024 - GPGMPC) reforçando a importância do cumprimento rigoroso dessas obrigações.

a) Recomendação do Ministério Público de Contas:

Em sua recomendação administrativa, o Ministério Público de Contas, recomenda que os gestores públicos municipais e os integrantes das Câmaras Municipais observem as normas constitucionais e infraconstitucionais aplicáveis ao regime de precatórios.

A recomendação inclui, entre outros pontos, tais como:

- Regularidade nos pagamentos e respeito à ordem cronológica;
- Previsão orçamentária adequada para a totalidade dos precatórios e RPVs a serem pagos no exercício;
- Transparência e eficiência na alocação de recursos, para garantir que os valores devidos aos credores sejam cumpridos integralmente.

Nesse sentido, a Secretaria Municipal de Finanças destacou que a Emenda nº 02/2024, ao realocar R\$ 250.000,00 da ação destinada a precatórios para a área de segurança patrimonial (estruturação do Cemitério Municipal), compromete o montante necessário para cumprir as recomendações do Ministério Público de Contas e atender ao valor total projetado para as RPVs e precatórios no exercício de 2025.

b) Impacto da Emenda no Cumprimento da Recomendação:

Com a aprovação da Emenda nº 02/2024, o valor reservado para RPVs e atualização dos precatórios cairia de R\$ 592.393,55 para R\$ 342.393,55. Essa redução inviabiliza o cumprimento integral das obrigações orçamentárias previstas para o

exercício, em especial para as RPVs, que são dívidas de pequeno valor e devem ser pagas com prioridade, conforme prevê a legislação.

O descumprimento dessa recomendação administrativa e das normas constitucionais pode resultar em consequências administrativas e judiciais para o Município, incluindo:

- Possibilidade de Ação Judicial: Credores que não receberem seus valores conforme a ordem cronológica podem acionar judicialmente o Ente Municipal para garantir o pagamento. Esse tipo de ação não só traz custos adicionais, como também prejudica a credibilidade da gestão pública perante o Poder Judiciário.
- Risco de Sanções Fiscais e Administrativas: A falta de previsão adequada para o pagamento de precatórios e RPVs também pode desencadear sanções por parte dos órgãos de controle, como o Tribunal de Contas do Estado. Entre as possíveis consequências estão a restrição para obtenção de novos financiamentos e a celebração de convênios com os governos estadual e federal, o que impacta diretamente a capacidade de investimento.
- Comprometimento da Transparência e Moralidade: A recomendação do Ministério Público de Contas reforça a necessidade de transparência e moralidade na gestão dos recursos destinados ao pagamento de precatórios.

Diante das recomendações expressas pelo Ministério Público de Contas e da obrigatoriedade constitucional de pagamento integral e cronológico dos precatórios, a Emenda nº 02/2024 compromete a capacidade do Município de observar essas normas e recomendações. A redução dos recursos destinados à ação de precatórios coloca em risco o cumprimento dos pagamentos das RPV's e atualização dos valores dos precatórios, conforme exigido pela legislação vigente.

III - Evitar Suplementações Futuras e Garantir a Eficiência Orçamentária:

Um dos principais objetivos da Lei de Diretrizes Orçamentárias (LDO) é proporcionar um planejamento financeiro sólido para o exercício seguinte, garantindo que os recursos necessários para atender às obrigações da Administração Pública Municipal estejam adequadamente previstos e alocados.

A proposta de Emenda nº 02/2024, ao reduzir o valor destinado ao pagamento de precatórios e Requisições de Pequeno Valor (RPV) para realocá-lo à segurança do Cemitério Municipal, compromete essa previsibilidade e aumenta a probabilidade de que o Município precise recorrer a suplementações orçamentárias futuras para cobrir o déficit orçamentário.

a) Impacto na Eficiência Orçamentária:

O valor original de R\$ 6.210.700,00 previsto na LDO para o pagamento de precatórios e RPVs foi estabelecido com base em uma análise detalhada das obrigações do Ente Municipal para o ano de 2025, considerando a lista de precatórios a serem quitados e uma projeção de atualização monetária de 4,5%.

Com a aprovação da Emenda nº 02/2024, essa dotação seria reduzida para R\$ 5.960.700,00, criando uma insuficiência de R\$ 250.000,00 na verba destinada ao cumprimento das obrigações judiciais transitadas em julgado.

Essa redução impacta diretamente a eficiência orçamentária, pois obriga o Município a recorrer a suplementações para cobrir o déficit, o que pode comprometer o fluxo de caixa e a gestão financeira durante o exercício.

Além disso, a necessidade de suplementação pode gerar demoras e obstáculos administrativos, uma vez que cada ajuste orçamentário depende de um novo processo legislativo.

b) Problemas Associados à Necessidade de Suplementação:

A insuficiência de recursos na ação de precatórios e RPVs pode gerar os seguintes problemas:

- Incerteza e Instabilidade Orçamentária: A previsão inadequada dos valores devidos em precatórios e RPVs resulta em uma instabilidade orçamentária. O município fica exposto a variações que não estavam previstas no orçamento inicial, dificultando o planejamento e a execução de políticas públicas.
- Possível Atraso no Cumprimento de Obrigações Judiciais: Caso o processo de suplementação sofra atrasos ou não seja aprovado a tempo, o Ente Municipal poderá se impedido de cumprir pontualmente suas obrigações judiciais. Isso representa um risco direto de inadimplência e pode resultar em ações administrativas e judiciais com reflexos diretos na prestação e melhoria do serviço público.

Portanto, a redução de valores proposta pela Emenda nº 02/2024 cria uma situação de ineficiência orçamentária. Esse cenário vai contra os princípios de previsibilidade, eficiência e transparência que norteiam a gestão pública, comprometendo a segurança financeira da Administração Pública prejudicando, por via reflexa, a execução de outras políticas públicas.

Diante do exposto, e considerando que a Emenda Modificativa nº 2 compromete a capacidade do Município de atender aos compromissos constitucionais e judiciais, solicita-se o veto total da referida emenda, de modo a garantir a alocação adequada de recursos para o pagamento de precatórios e RPVs, em conformidade com as normas constitucionais e legais vigentes.



MUNICÍPIO DE FAZENDA RIO GRANDE
ESTADO DO PARANÁ
GABINETE DO PREFEITO

Estas, Senhor Presidente, são as razões que me levaram a VETAR a Emenda Modificativa n.º 01/2024 que reflete nos incisos I e III, ambos, do artigo 26, do Projeto de Lei n. 028/2024, bem como a integralidade da alteração proposta pela Emenda Modificativa n.º 02/2024, as quais ora submeto à elevada apreciação dos Senhores Membros da Câmara de Vereadores.

Fazenda Rio Grande, 31 de outubro de 2024.

MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:043186889
17

Assinado de forma digital por MARCO ANTONIO MARCONDES
SILVA:04318688917
Dados: 2024.10.31 15:05:50 -03'00'

Marco Antonio Marcondes Silva
Prefeito Municipal